

RISCOS SOCIAIS E JUSTIÇA AMBIENTAL: NOVOS DESAFIOS NA PAUTA DE CONCRETIZAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

SOCIAL RISKS AND ENVIRONMENTAL JUSTICE: NEW CHALLENGES ON THE AGENDA OF REALIZING HUMAN RIGHTS

*Daniel Rubens Cenci¹
Elenise Felzke Schonardie²*

Resumo: O texto objetiva trazer à reflexão alguns apontamentos sobre a possibilidade de afirmação e efetivação dos direitos humanos por meio da proteção ao meio ambiente. Tem como ponto de partida a análise do Estado de direito ambiental, como proposta a ser considerada e desenvolvida pelos estados que buscam concretizar um elevado padrão de civilização e de desenvolvimento. Na sequência, aborda as questões dos riscos sociais e da justiça ambiental, isto porque as grandes injustiças sociais encobrem e naturalizam o fato da exposição desigual à poluição e do ônus desigual dos custos do desenvolvimento, seja econômico ou social e, principalmente, ambiental. Conclui pela necessidade de o desenvolvimento e crescimento econômico acarretarem em efetiva contribuição para diminuição das desigualdades sociais e ambientais. Afirma, ainda, que os seres humanos devem constituir o centro e a razão do desenvolvimento sustentável e isso implica em adotar um novo estilo de desenvolvimento que seja ambiental, cultural e politicamente sustentável. Propõe como imperativo uma nova ética para o desenvolvimento, a qual privilegie a dignidade humana e o melhoramento da qualidade de vida das pessoas.

Palavras-chave: ambiente, dignidade, direito humano, justiça ambiental, riscos sociais.

Abstract: The text aims to bring some notes to reflect on the possibility of affirmation and realization of human rights by protecting the environment. It has as its starting point the analysis of the environmental rule of law, as proposed to be considered and developed by states seeking achieving a high standard of civilization and development. Following it addresses to the risks of social and environmental justice questions, because the great social injustices naturalize and conceal the fact of unequal exposure to

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul e Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR/Curitiba. Graduado em Filosofia e Teologia pelo Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo e em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Administração dos Serviços de Saúde e Saúde Pública pela Universidade de Ribeirão Preto. Atualmente é professor da UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, no Departamento de Estudos Jurídicos e Mestrado em Direitos Humanos e professor Colaborador na URI - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, no Mestrado em Desenvolvimento. Pesquisador CAPES, Pesquisador do tema de gestão participativa com Universidades de Barcelona, Girona e Vic na Espanha e UNAM - Manágua/Nicarágua. Atuou como Consultor de Concertação Nacional - Presidência da República, consultor PGU/ALC-ONU e UN-HABITAT. Pesquisador do projeto Internacional de Pesquisa em Coesão social e Capital social, com Universidades da Região do Vêneto - Itália. Pesquisador no projeto COMPARTE, sobre Democracia e gestão de políticas públicas e direitos humanos, com Universidade de Madrid, Barcelona e Manágua, Nicarágua. Membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, na Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços. Professor do Mestrado em Direitos Humanos na UNIJUI. Coordenador da Linha de pesquisa, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos.

² Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. Pesquisadora da linha Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos. Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: elenisefs.adv@gmail.com.

pollution and the unequal burden of development costs, whether economic or social and especially environmental. It concludes with the need for development and economic growth would entail for effective contribution to reducing social inequalities and environmental. It further states that human beings must be the center of sustainable development and reason, and this implies adopting a new style of development that is environmentally, culturally and politically sustainable. Proposes a new ethic as imperative for the development, which privileges the human dignity and improving the quality of life of people.

Keywords: dignity, environment, environmental justice, human rights, social risk.

Considerações iniciais: O Estado de direito ambiental

De início, cabe referir que as sociedades ocidentais têm apresentado, na primeira década do século 21, um padrão elevado de civilização inerentes aos seus processos de desenvolvimento. Esse padrão, por sua vez, tem colocado aos Estados novos desafios que precisam ser enfrentados e novas soluções aos conflitos sociais e ambientais devem ser pensados e implantados nas sociedades.

Frente às novas demandas oriundas dos processos de modernização social decorrentes do desenvolvimento tecnológico, científico e industrial, é oportuno falar de uma nova forma, ainda incipiente, mas que tem ocupado certo lugar nas discussões jurídicas acerca do tema: o Estado de Direito Ambiental, já ventilado por juristas, como Canotilho e Leite.³ Por Estado de Direito Ambiental, entende-se uma utopia democrática, marcada por abstratividades e, sobretudo, porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania (individual e coletiva), nela compreendendo a Carta dos Direitos Humanos da Natureza.⁴ A construção desse conceito leva, necessariamente, a questionar os elementos nos quais o próprio Estado se sustenta, o que demonstra a importância da sua discussão e a busca de concretização, via otimização de processos de realização de aproximação, dos parâmetros a serem atingidos – que funcionariam como metas – pelo então Estado de Direito Ambiental.

O Estado de Direito Ambiental “é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas”.⁵ Outra perspectiva define-o como a “forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar o desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural”.⁶ A compreensão deste Estado divisa alguns postulados básicos, que, segundo Canotilho, são: o globalista – no qual a proteção ambiental não pode se restringir a um único Estado de forma isolada, mas, sim, em termos supranacionais; o publicista – no qual há uma visão tecnocrática e ênfase do Estado no trato das questões ambientais; o individualista – que restringe a proteção ambiental à inovação de posições individuais, nas quais os instrumentos jurídicos de proteção ambiental utilizados seriam praticamente os mesmos aludidos na proteção de

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴ A Declaração Universal dos Direitos da Natureza deve ser entendida como uma complementação da Declaração dos Direitos Humanos.

⁵ *Idem*, p. 153.

⁶ *Idem*, p. 151.

direitos subjetivos; por fim, o associativista – o qual procuraria formular uma democracia de vivências da virtude ambiental, centrada na participação democrática.⁷

A construção do Estado de Direito Ambiental passa, essencialmente, pelas disposições constitucionais, porque, no aspecto formal, são as disposições constitucionais que revelam os valores e postulados básicos do conjunto social nas sociedades complexas. No caso do Estado brasileiro, as disposições constitucionais do artigo 225 trazem em seu bojo a ideia de transição entre a irresponsabilidade organizada e generalizada (existente faticamente) e uma situação em que o Estado e a sociedade passam a influenciar nas situações de risco; de igual modo, passam a compartilhar solidariamente a responsabilidade⁸ pela proteção do ambiente e todos os recursos que o compõem. Desse modo, a ideia de discussão e implementação do Estado de Direito Ambiental tem como função a adequação da gestão dos riscos ambientais e o afastamento da irresponsabilidade organizada; a juridicização de instrumentos que possam garantir a preservação e conservação ambientais; a ampliação do campo do direito ambiental como um direito integrador; a busca de formação da consciência ambiental, bem como a definição conceitual de ambiente e seu(s) objeto(s).⁹

Nesse assente, certo é que o tratamento da questão ambiental depende de uma revalorização da natureza, de consolidar uma nova forma de inter-relação dos seres humanos com a Natureza, de práticas democráticas e a construção de uma democracia sustentável desprendida dos vínculos estreitos dos limites territoriais das fórmulas tradicionais do Estado. Talvez essa nova fórmula do Estado seja o que por ora denominamos “Estado de Direito Ambiental”, que propõe uma transformação radical nas práticas jurídico-político-sociais, orientadas pelo ideal de concretização da dignidade humana, pela observância e incorporação da Carta dos Direitos Humanos da Natureza.

Esse modelo de Estado de Direito Ambiental deve ser edificado com justiça ambiental, garantindo um amplo acesso à justiça, via tutela jurisdicional do ambiente, e também por meio de políticas de meio ambiente alicerçadas em princípios estruturantes

⁷ A Declaração Universal dos Direitos da Natureza deve ser entendida como uma complementação da Declaração dos Direitos Humanos.

⁸ Isso se verifica na expressão “cabendo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (...)” (art. 225, *caput*, Constituição Federal).

⁹ José Rubens Morato Leite sintetiza cinco funções fundamentais da discussão do Estado de Direito Ambiental: 1) Moldar formas mais adequadas para a gestão dos riscos e evitar a irresponsabilidade organizada. Na sociedade de risco, o Estado não pode ser “herói”, garantindo a eliminação do risco, pois este subjaz ao próprio modelo que serve de base à sociedade. O Estado, então, busca a gestão dos riscos, tentando evitar a irresponsabilidade organizada. 2) Juridicizar instrumentos contemporâneos, preventivos e precaucionais, típicos do Estado pós-social. É aqui que se fornece especial atenção aos princípios da prevenção e da precaução inscritos no art. 225 da Constituição. Faz-se necessário, numa sociedade de risco, abandonar a concepção de que ao Direito cabe se ocupar com os danos evidentes. A complexidade do bem ambiental na sociedade de risco exige que haja a introdução de aparatos jurídicos e institucionais que garantam a preservação ambiental diante de danos e riscos e riscos abstratos, potenciais e cumulativos. 3) Trazer a noção, ao campo do Direito Ambiental, de direito integrador. Considerando que o ambiente não é uma realidade naturalística segregada, sua defesa depende de considerações multitemáticas, em que se considere a característica de macrobem, pugnando-se por formas de controle ambiental, tanto no plano normativo como fático, que atem para a amplitude do bem ambiental. 4) Buscar a formação da consciência ambiental. É impossível o exercício da responsabilidade compartilhada e da participação popular como forma de gestão de riscos sem que haja profunda consciência ambiental. 5) Propiciar maior compreensão do objeto estudado. É vital a definição do conceito de ambiente, pois possibilita a compreensão da posição ecológica do ser humano e das implicações decorrentes de uma visão integrativa de ambiente. Verifica-se que o objeto *bem ambiental* é dinâmico, envolvendo sempre novas conformações, como novas tecnologias, tais como os OMGs. Assim, é importante um conceito aberto, procurando trazer flexibilidade. CANOTILHO; LEITE, 2007. *Op. Cit.*, p. 152.

que vão se desenvolvendo a partir das complexas questões provocadas pela atual crise ambiental.

A complexidade da crise ambiental, alimentada pelas suas inúmeras contradições, jurídico-político-sociais, representa hoje um dos maiores desafios aos Estados. No caso brasileiro, somos levados a acreditar que manteremos nosso desenvolvimento econômico sem que precisemos rever nossos processos de produção e exploração da terra, sem que tenhamos de observar “os limites” de extração e exploração dos recursos ambientais colocados a nossa disposição, o que é uma grande mentira. Vejamos a questão da COP 15, de dezembro de 2009, ocasião em que a representação do governo brasileiro levou para a Conferência das Partes, sobre as mudanças climáticas e redução na emissão de GEE,¹⁰ uma proposta de redução de 38 a 46% (pontos percentuais) dos índices (àquela época) de emissão dos gases responsáveis pelo aquecimento global, sendo que, o setor responsável pelos maiores índices de emissão é o da agropecuária brasileira. No entanto, o governo federal, em seu âmbito interno, reafirmou ao setor agropecuário índices de crescimento elevados, ascendentes, para os próximos anos. Como se percebe, algo está errado, pois tais posicionamentos por parte do governo brasileiro são, no mínimo, incompatíveis, para não dizer contraditórios e contrafactuais.

Vejamos aqui o caso da aplicação dos princípios da precaução e prevenção ambientais em face dos efeitos ambientais provocados por atividades econômicas na atualidade. Os Estados, cada vez mais, têm buscado incorporar em seus textos constitucionais ou infraconstitucionais, referências aos princípios da precaução e prevenção ambientais. O marco decisivo para a observância desses princípios por parte dos Estados foi, sem dúvida, a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972 na cidade de Estocolmo. Dos 26 princípios que integraram a Declaração do Meio Ambiente destaca-se, na contemporaneidade, a prevenção e precaução ambientais.¹¹ Essa Declaração do Meio Ambiente passou a orientar a elaboração dos textos legais dos países signatários do documento. Na legislação brasileira, percebemos a observância a esses princípios desde a entrada em vigor da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938/81 – que destaca dentre os objetivos da política pública ambiental a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente – nos termos do art. 4º, incisos I e VI. Dentre os princípios a serem observados pela política ambiental nacional encontra-se a proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas e a proteção das áreas ameaçadas de degradação – conforme o art. 2º da Lei 6.938/81.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, houve a chancela constitucional à importância e obrigatoriedade de aplicação e observância aos princípios da prevenção e precaução ambiental. A reafirmação desses princípios em âmbito internacional deu-se, mais uma vez, por meio da Declaração do Rio de 1992. Nesta nova declaração, os Estados membros reafirmaram suas preocupações com a questão ambiental mundial e a prevenção e precaução ambientais, como expresso nos princípios

¹⁰ Gases de efeito estufa.

¹¹ Segundo o princípio 4, “O Homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar prudentemente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bom como pelo seu habitat...ao se planejar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir uma importância específica à conservação da Natureza [...]”. O planejamento racional para ocupação dos solos, seja para fins agrícolas seja urbanísticos, deve evitar os efeitos prejudiciais ao ambiente e visar à obtenção máxima de benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos, conforme os princípios 14 e 15 do documento.

8¹² e 15¹³, respectivamente. A tendência de reafirmação de tais princípios pela conferência Rio+20,¹⁴ realizada em junho de 2012, foi esperada por diversos setores, dentre os quais a sociedade civil organizada. No entanto, no texto final desta última conferência internacional, não houve avanços.

O princípio da prevenção ambiental está associado aos conceitos de desenvolvimento sustentado e equilíbrio ecológico, o que indica uma interação do homem com a natureza e seus recursos ambientais. Este princípio visa à adoção de medidas prioritárias que evitem o nascimento dos riscos de danos ao ambiente, ou seja, refere-se a uma conduta racional diante de um mal que a ciência pode mensurar, que se encontra dentro das certezas científicas. Para Derani,¹⁵ a ideia de sustentabilidade, de desenvolvimento sustentável é concebível nas hipóteses de exploração de recursos ambientais renováveis.

O princípio da precaução ambiental, por sua vez, deve ser adotado sempre que há perigo de ocorrência de dano grave ou irreversível diante da incerteza científica, tornando-se necessária a adoção de medidas eficazes para impedir a ocorrência da possível lesividade ambiental. A precaução ambiental está associada à ideia do risco não mensurável, isto é, não avaliável, decorrente da incerteza, da falta de conhecimento científico preciso que afaste a possibilidade de uma avaliação prévia. Todas as atividades econômicas que sejam efetiva ou potencialmente degradadoras do ambiente, cujos graus de degradação e formas de controle de impactos ambientais sejam conhecidos e realizáveis, orientam-se pelo princípio da prevenção ambiental. Como exemplo, há obrigatoriedade de projetos e planos de recuperação de áreas degradadas pela atividade de extração de minerais, conforme determinação constitucional do parágrafo 2º do art. 225.

Diante da incerteza científica ou do desconhecimento específico sobre a extensão e grau da degradação ambiental, bem como das medidas mais adequadamente cabíveis, devemos observar o princípio da precaução ambiental, o que sugere a abstenção momentânea da atividade até se atingir um certo grau de segurança, ou a implementação da atividade com todos os seus possíveis perigos e riscos. No último caso, os Estados deveriam consultar a população sobre a realização ou não dessas atividades, pois as incertezas são grandes e as consequências negativas, ainda, incalculáveis. Logo, as decisões que envolvam situações de risco tendem a não ser decisões meramente políticas, deve haver em contrapartida a essas um fundo de amparo para os possíveis efeitos lesivos.

Em inúmeras vezes a aplicação desses princípios torna-se confusa e contraditória como no caso brasileiro da Lei de Biossegurança – Lei n. 11.105/05 –, que em seu art. 1º estabelece e autoriza a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a exportação e importação, bem como o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no ambiente e o descarte de OGMs,¹⁶ observando-se o princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. É impossível e incompatível aplicar o princípio da precaução – que pressupõe uma abstenção da

¹² “A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas”. (MACHADO, 2006, p. 82).

¹³ “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. (MACHADO, 2006, p. 63).

¹⁴ Conferência Mundial do Meio Ambiente realizada no Rio de Janeiro, no mês de junho de 2012.

¹⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

¹⁶ Organismos geneticamente modificados.

atividade e intervenção no meio – diante da determinação legal que libera o cultivo, a produção, bem como a comercialização, consumo e armazenamento, entre outras, de OGMs, cujas consequências lesivas ao meio ainda não podem ser mensuráveis. Ou o legislador se equivocou ao definir a observância ao princípio da precaução, ou, por total ignorância do significado de tal princípio, errou ao fazer tal estipulação legal. O fato é que, enquanto perdura a discussão dessas incongruências legislativas, as empresas detentoras da tecnologia dos OGMs estão operando, comercializando e faturando. Por sua vez, a população e o próprio Estado sequer mensuram as possíveis consequências danosas ao ambiente e à saúde humana que possam vir a enfrentar em um futuro próximo.

1 Riscos sociais e justiça ambiental

No Brasil, as grandes injustiças sociais encobrem e naturalizam o fato da exposição desigual à poluição e do ônus desigual dos custos do desenvolvimento, seja econômico ou social. Como prova disso, há a constatação de que no meio urbano, os pontos da cidade onde há um maior nível de poluição é exatamente os locais em que as indústrias poluidoras estão instaladas. Somado a isto, é em volta desses locais industrializados que os bairros operários se desenvolvem, recebendo um alto nível de poluição, bem como o descaso do poder público. Sobre o encobrimento dessas questões sociais e ambientais, Ianni¹⁷ escreve: Quando se criminaliza o outro, isto é, um amplo segmento da sociedade civil, defende – se, mais uma vez, a ordem social estabelecida. Assim, as desigualdades sociais podem ser apresentadas como manifestações inequívocas de fatalidade, carências, heranças, quando não responsabilidades daqueles que dependem de medidas de assistência, previdência, segurança ou repressão. Os danos ambientais advindos do estilo de desenvolvimento desigual, da degradação da pobreza, dos mercados globalizados, da exclusão tecnológica fazem surgir a injustiça ambiental.

Entende-se por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual as sociedades desiguais destinam maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis.¹⁸ Para a autora, justiça ambiental compreende o conjunto de princípios que assegurem que nenhum grupo de pessoas, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.

Contudo, como pensar em concretizar, dar eficácia social à justiça ambiental, frente às situações de desigualdades sociais, econômicas e culturais que vivenciamos? Como neutralizar não apenas a poluição, mas a pobreza, uma vez que no caso brasileiro, a vizinhança entre a poluição e os pobres, faz que estes sejam sempre enxergados, também, eles próprios, como poluição? Talvez não consigamos responder a estas perguntas. Guimarães,¹⁹ ao tratar da questão da insustentabilidade ambiental e as relações de comércio na sociedade globalizada, destaca a importância da consideração e observância a noção de equidade intergeracional. Sendo que por equidade intergeracional entende-se que cada geração deve satisfazer suas necessidades de modo que não prejudique o interesse das gerações seguintes. Esta referência baseia-se na

¹⁷ IANNI, Octávio. **Teorias da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

¹⁸ HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. *In: I Encontro da ANPPAS*. Indaiatuba, São Paulo, 2002.

¹⁹ GUIMARÃES, R. P. A ecopolítica da sustentabilidade em tempos de globalização corporativa. *In: GARAY, I. E.; BECKER, B. K. (Org.). As dimensões humanas da biodiversidade: o desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI*. Petrópolis: Vozes, 2006.

solidariedade. Isto é, cada ser humano deve ter garantido seu direito ao patrimônio ambiental, cultural e de recursos econômicos e sociais da geração que lhe precedeu.

Esse comprometimento com as gerações futuras, no caso brasileiro, está consagrado no texto constitucional do art. 225, *caput*, o qual refere que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao poder público e à coletividade a responsabilidade pela conservação e preservação para as presentes e futuras gerações.

Essa proposta de equidade intergeracional, hoje, confunde-se com as necessidades atuais e não mais com algum momento do futuro remoto. Deve ser tema de políticas públicas e de decisões que atendam ao presente imediato. Período este em que distintas gerações convivem em um mesmo momento histórico, ainda que com distintos recursos e que possam definir no presente o que será do futuro.

Outro aspecto importante, há considerar-se, é que a grande maioria da população mundial, fica completamente excluída do acesso a produção da riqueza. A desigualdade na distribuição de recursos ambientais e econômicos entre os países tem acentuado-se muito. Os esforços para redução da pobreza têm sido razoavelmente exitosos em algumas regiões, entretanto, a pobreza tem se alastrado e piorado em outras. Isso traz inúmeras consequências negativas ao ambiente.

Na América Latina, a recessão econômica e a paralisação dos anos 80 a 90 tiveram um impacto negativo significativo nos níveis de pobreza da maioria dos países. Aumento do desemprego e a crescente impossibilidade de encontrar trabalho por parte da população em idade ativa, a não satisfação das necessidades básicas suas e de suas famílias, contribuíram significativamente para o agravamento da degradação ambiental nas periferias do meio urbano. Esses indivíduos são os excluídos, os vulneráveis, que mais sofrem com as adversidades econômicas, políticas e sociais. Guimarães²⁰ aponta que além das desigualdades econômicas, há o aumento das desigualdades não econômicas, em especial as relacionadas com o acesso à saúde e educação. São várias as formas de desigualdade, dentre as quais, as doenças, a mortalidade infantil, a falta de acesso ao pré-natal (saúde materna), desnutrição, a expectativa de vida, a falta de acesso ou um acesso reduzido às tecnologias mais avançadas de diagnósticos, tratamento e prevenção de epidemias. A exploração das mulheres (inclusive sexualmente), dominação dessas, má distribuição do crescimento econômico, barreiras comerciais, exclusão social, ausência de oportunidades, também contribuem para a degradação da qualidade de vida dessas populações. A pobreza é causa não apenas de mortes prematuras, como também priva as famílias e as comunidades de seus membros mais produtivos. IANNI,²¹ ao falar sobre a questão social, afirma que a análise atenta das relações, processos e estruturas de dominação política e apropriação econômica permite demonstrar que os progressos da economia têm raízes na pauperização relativa, e às vezes absoluta, de trabalhadores da cidade e do campo. Isto é, os “participantes” e os excluídos estão atados por relações, processos e estruturas que os reiteram continuamente, em distintas formas, diferentes regiões, em geral por intermédio de instrumentos e técnicas controlados pelos que mandam – indivíduos que detêm o poder de decisão –, ou seja, uma parcela dos “participantes”.

Assim, temos aqueles que participam dos processos, estruturas e relações políticas e sociais, e que se encontram protegidos, ou ao menos afastados dos locais de alta concentração da poluição e da pobreza. E aqueles excluídos desses processos e relações, que são confundidos com a própria poluição, os pobres, os vulneráveis submetidos mais diretamente a ambientes de grande degradação ambiental. Não

²⁰ GUIMARÃES. *Op. Cit.*

²¹ IANNI. *Op. Cit.*

podemos ignorar as desigualdades na busca de maiores níveis de crescimento, pois isso se revela desastroso para sustentabilidade ambiental. As decisões devem ter prioridades éticas em relação às futuras gerações.

O fato é que a pobreza monetária tem aumentado na maior parte dos países. Por esta razão programas antipobreza, também, têm se direcionado para melhorar o acesso a serviços como saúde e educação, em especial aos grupos mais vulneráveis. Promover oportunidades produtivas para essa população, prover a proteção através da seguridade social e ampliar conjecturas para reduzir os efeitos das crises financeiras, também são objetivos desses programas.

Não há dúvidas que a globalização assimétrica aumenta a distância entre ricos e pobres. Isto porque a agenda global não contempla aspectos referentes a temas fundamentais, políticas públicas de estabilidade, inclusão de marginalizados etc. A competitividade dos mercados e a liberação econômica dos mercados aprofunda as diferenças entre pobres e ricos, na medida em que há redução do progresso tecnológico dos países pobres. O desejo dos países pobres em atrair e receber investimentos estrangeiros faz com que ocorra uma flexibilização nas legislações protetivas. Não apenas as leis trabalhistas, mas também as questões ambientais ficam comprometidas em razão da competitividade internacional, das pressões do mercado globalizado, as quais fazem com que se diminua o espaço institucional para promover o desenvolvimento social.

Diante dessa realidade, é preciso resgatar a agenda social. Os países que levaram a cabo a liberação econômica de seus mercados de capitais perderam sua autonomia em matéria de política cambial e monetária. Em consequência acabaram reduzindo severamente sua capacidade para aplicar políticas macroeconômicas anticíclicas. Concomitante, a implementação de políticas de liberação econômica, redução dos gastos sociais com a privatização e terceirização de serviços essenciais e a diminuição da inclusão, aumentaram ainda mais a desigualdade. A liberalização comercial dificulta um padrão de comércio internacional socialmente sustentável e faz aumentar as desigualdades. A prioridade é o comércio livre e não a sustentabilidade e o desenvolvimento social, embora os discursos tenham sido favoráveis a sustentabilidade ambiental, mas infelizmente apenas como fachada politicamente correta.

Não resta dúvida que, por certo lado, a liberação econômica afetou negativamente os esforços para reduzir a pobreza, bem como fez aumentar a degradação ambiental, a que estão expostas as populações mais carentes. Guimarães²² afirma que na atualidade o mercado internacional parece estar desregulado. Aponta que a alternativa para a redução das desigualdades e diminuição da pobreza seria aumentar a produção rural nos países pobres, permitindo a entrada de seus produtos no mercado dos países ricos. Somado a isso, “os padrões” constituem uma importante medida da exclusão social, que permite identificar as pessoas que têm acesso a recursos, bens e serviços. Permitem, também, identificar os processos de privação a que estão submetidos os grupos sociais.

Os bens advindos do crescimento econômico são usufruídos basicamente pela população rica dos países desenvolvidos. Os pobres dos países em desenvolvimento, que ficam privados do acesso aos bens e serviços gerados pelo desenvolvimento, vivem em áreas marginais (principalmente nos centros urbanos “periferias”) ambientalmente degradadas, expostos a catástrofes de toda natureza, em situação de vulnerabilidade.

²² GUIMARÃES. *Op. Cit.*

O fato é que a desigualdade (econômicas e não econômicas) faz crescer a degradação ambiental, seja em razão dos desastres induzidos pelo homem por meio de sua ação destruidora, seja por fenômenos naturais.

Nas sociedades de consumo modernas, os homens veem-se impulsionados ao consumo descontrolado. Isso acelera a degradação dos recursos naturais. Para efetivarmos a sustentabilidade ambiental é preciso alterar os padrões de consumo. Essa tarefa é difícil, embora necessária e urgente. Se, de um lado, nos países em desenvolvimento há grandes problemas relacionados a desnutrição/subnutrição e fome, por outro, nos países desenvolvidos, o desequilíbrio ambiental, também se expressa através da obesidade de grande parte de sua população. Ambas as situações geram problemas relacionados à saúde. Ocorre que são as populações mais jovens as mais vulneráveis às questões de saúde desencadeadas pela má alimentação. O impacto dessas demandas na área da saúde deverá impor um peso considerável para a economia.

Sem sombra de dúvidas a insustentabilidade social e ambiental têm se agravado nas últimas décadas, aumentando as desigualdades entre pobres e ricos. Isso tem afetado, e muito, a concretização da dignidade humana tão proclamada pelos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Alguns indivíduos atribuem esse distanciamento da dignidade humana de considerável parcela da população – de vulneráveis –, como uma das ambiguidades da contemporaneidade, inclusive naturalizam tal fato. Nesse ponto, é oportuno lembrar a máxima aristotélica, de que o homem – enquanto indivíduo – tem valor em si e, por essa razão, sua dignidade deve ser observada. Talvez, se conseguirmos afastar a lógica utilitarista da maioria dos processos de produção e desenvolvimento, que considera o homem como um meio, possamos nos aproximar, cada vez mais, da efetivação dos direitos humanos, por meio da consideração da dignidade humana, como ponto de partida para deter novas ameaças e ofensas à qualidade de vida dos indivíduos enquanto seres humanos.

Considerações finais

O tratamento da questão ambiental depende de uma revalorização da natureza, de consolidar uma nova forma de inter-relação dos seres humanos com a Natureza, de práticas democráticas e a construção de uma democracia sustentável desprendida dos vínculos estreitos dos limites territoriais das fórmulas tradicionais do Estado, orientadas pelo ideal de concretização da dignidade humana, pela observância e incorporação da Carta dos Direitos Humanos da Natureza.

Torna-se incompatível dizer que há um desenvolvimento econômico, quando índices de degradação ambiental e social aumentam cada vez mais. Frisa-se o fato de que é o próprio “desenvolvimento” econômico, desigual, que causa tal aumento de degradação. O razoável seria que o dito crescimento econômico trouxesse uma grande contribuição para diminuição das desigualdades sociais e ambientais.

Afirmar que os seres humanos devem constituir o centro e a razão do desenvolvimento sustentável implica adotar um novo estilo de desenvolvimento que seja ambiental, cultural e politicamente sustentável. Precisamos de uma nova ética para o desenvolvimento, a qual privilegie a dignidade humana e o melhoramento da qualidade de vida das pessoas. Nesse contexto, o Estado deve oferecer uma base de sustentação para o desenvolvimento, única, necessária e justa. Tal base deve transcender a lógica do mercado e contemplar a justiça social para a satisfação dos desafios sociais de caráter coletivo, em atendimento ao direito humano fundamental de que todo indivíduo (seja homem ou mulher, idoso, adulto, jovem ou criança) tem de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Estamos falando em solidariedade, bem-estar social, econômico e ambiental.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19-12-2006. Coletânea de legislação ambiental e Constituição Federal. Odete Medauar (org.). 8. ed. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. **Dispõe sobre biossegurança**. Coletânea de Legislação Ambiental. Odete Medauar (org.). 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GUIMARÃES, R. P. A ecopolítica da sustentabilidade em tempos de globalização corporativa. *In*: GARAY, I. E.; BECKER, B. K. (Org.). **As dimensões humanas da biodiversidade**: o desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI. Petrópolis: Vozes, 2006.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. *In*: **I Encontro da ANPPAS**. Indaiatuba, São Paulo, 2002.

IANNI, Octávio. **Teorias da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **A era do globalismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

Recebido em: 28 de maio de 2013

Aceito em: 17 de setembro de 2013